

**JULGAMENTO Nº. 02**  
**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2018**  
**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO N.º 045/2018**

**OBJETO:** Credenciamento de Leiloeiros Oficiais regularmente registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG - para a eventual realização de leilões de bens móveis inservíveis da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais – CASEMG, observadas as condições estipuladas na legislação que rege a matéria e segundo os critérios deste edital.

**ADMISSIBILIDADE:**

Impugnação própria, aviada a tempo e modo, proposta nos termos da legislação e do edital.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Como fundamento de suas alegações, aduz a impugnante:

- 1) Que há exigências de serviços que não guardam relação com a atividade de leiloeiro, como a responsabilização pela remoção e guarda dos bens;
  - 2) Que não consta planilha de composição de custos;
  - 3) Que a exigência constante no item 11.6 fere princípios da licitação;
- Em síntese, são as alegações.

**DO MÉRITO:**

Assiste razão parcial o ora impugnante. As exigências dos itens 5.2 a 5.5 da minuta contratual já foram retiradas do edital, conforme retificação disponível na página da CASEMG.

Quanto às exigências dos subitens 5.8, 5.9, 5.10 e 5.30, entendemos que são exigências contidas no Decreto regulatório da profissão. Vejamos:

*“Art. 21. Os leiloeiros são obrigados a acusar o recebimento das mercadorias móveis e de tudo que lhes for remetido para venda e constar na carta ou relação a que se refere o artigo precedente, dando para o efeito de indenizações, no caso de incêndio, quebras ou extravios, e na hipótese do comitente haver omitido os respectivos valores a avaliação que julgar razoável, mediante comunicação que deverá ser entregue pelo protocolo ou por meio de carta registrada.”*

*Parágrafo único. Quando o comitente não concordar com a avaliação feita como limite provável para a venda em leilão, deverá retirar os objetos, dentro de oito dias após a respectiva comunicação, sob pena de serem vendidos pelo maior preço alcançado, sem direito à reclamação.*

*Art. 22. Os leiloeiros, quando exercem o seu ofício dentro de suas casas e fora delas, não se achando presentes os donos dos efeitos que tiverem de ser vendidos, serão reputados verdadeiros consignatários ou mandatários, competindo-lhes nesta qualidade:*

- a) *cumprir fielmente as instruções que receberem dos comitentes;*
- b) *zelar pela boa guarda e conservação dos efeitos consignados e de que são responsáveis, salvo caso fortuito ou de força maior, ou de provir a deterioração de vício inerente à natureza da coisa;”*

Em relação aos subitens 5.7, 5.17 e 5.18 da minuta contratual, entendemos pela retirada, tendo em vista que a exigência extrapola as obrigações do leiloeiro.

Quanto a falta de planilha de composição de custos, cabe ressaltar que o edital trata de credenciamento de leiloeiros para eventual realização de leilões de bens móveis inservíveis da CASEMG durante o período de 12 meses. Assim, a listagem dos bens a serem levados a leilão será disponibilizada quando do sorteio dos leiloeiros:

*“10.3. Antes de cada leilão, serão convocados por meio de publicação no DOU - Diário Oficial da União, com no mínimo 05 (cinco) dias úteis de antecedência, os credenciados para realização do sorteio e formalizar a contratação com a assinatura do contrato de prestação de serviços. A realização de sorteio somente se dará na hipótese de seleção/contratação de mais de um leiloeiro oficial.”*

Quanto à localização dos bens, ao contrário do que relata o impugnante, a lista se encontra no item 5.1 da minuta contratual.

Quanto ao disposto no subitem 11.6, entendemos não ser condição demasiada, haja vista que o próprio item trata da possibilidade de rediscussão com o Contratante de melhor solução e estratégia para o alcance dos objetivos, podendo inclusive, sugerir nova avaliação dos bens em face da experiência de mercado.

Ante ao exposto, entende-se que tal modificação não acarretará prejuízo aos participantes do Chamamento Público 001/2018 e como tal terá a data de abertura mantida. O novo edital poderá ser retirado no sítio da CASEMG, com aviso de mudança aos interessados.

## CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima expostos, entendendo que o edital deverá ser modificado, e julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada para a exclusão dos subitens 5.7, 5.17 e 5.18 da minuta contratual.

  
Victor Hugo Teles Neves  
Comissão Permanente de Licitação